



Ref.: PREGÃO PRESENCIAL Nº 0001/2026

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0039/2026

Assunto: RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO AO EDITAL — VETTOR ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

I – DO CONHECIMENTO DA IMPUGNAÇÃO

A Prefeitura Municipal de São Sebastião da Bela Vista/MG, tempestivamente, nos termos do art. 164 da Lei n. 14.133/2021, vem apresentar resposta à impugnação formulada pela empresa **VETTOR ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA**, inscrita no CNPJ n. **39.240.491/0001-83**, protocolizada em 07 de abril de 2026 e recebida por este município em 08 de abril de 2026, referente ao Pregão Presencial n. 0001/2026, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para organização, produção e execução integral da 9ª Festa do Peão de Boiadeiro de São Sebastião da Bela Vista/MG.

A impugnação é tempestiva, razão pela qual é recebida e conhecida. No mérito, contudo, não merece provimento, conforme se demonstrará a seguir, ponto a ponto, com fundamento na legislação aplicável e na jurisprudência dos Tribunais de Contas.

II – DO MÉRITO — ANÁLISE DOS ARGUMENTOS IMPUGNATÓRIOS

1. Da alegada modelagem híbrida e da suposta insuficiência de clareza jurídica do objeto

A impugnante sustenta que o edital reuniria, em um mesmo arranjo, contratação de serviços com cessão/exploração comercial, tensionando a linha divisória entre contratação administrativa, cessão de uso e exploração econômica. A argumentação não prospera.



A modelagem adotada pelo Município é a de **contratação administrativa com contrapartida comercial acessória e temporária**, modalidade amplamente reconhecida pela doutrina e jurisprudência como compatível com o regime da Lei nº 14.133/2021.

O fato de a contratada auferir receitas comerciais de camarotes, praça de alimentação e patrocínios não transmuda a natureza jurídica do ajuste para concessão de serviço público ou cessão de uso de bem público, pois esses elementos são meramente acessórios e instrumentais à finalidade principal, que é a execução integral do evento em benefício da coletividade.

A distinção entre concessão e contratação com exploração econômica acessória é clássica no direito administrativo. Na concessão, a receita oriunda dos usuários é o próprio mecanismo de remuneração do concessionário. Na hipótese dos autos, a contratada recebe **remuneração contratual direta do Município** pela prestação dos serviços, sendo a exploração comercial um componente complementar que integra a equação econômico-financeira do ajuste sem alterar seu regime jurídico fundamental.

A Lei n. 14.133/2021, em seu art. 6º, inciso II, ao definir contrato administrativo, não veda que a remuneração ou a viabilidade econômica do ajuste envolva receitas acessórias provenientes de terceiros. Essa "hibridez" é, na verdade, uma aplicação do princípio da eficiência (Art. 5º), garantindo estrutura superior com menor custo público.

2. Da suposta inadequação da modalidade Pregão Presencial

A impugnante argumenta que a complexidade do objeto tensionaria a escolha procedimental pelo Pregão Presencial, sugerindo que a modalidade seria inadequada para objeto de tal magnitude. A crítica, data venia, confunde sofisticação operacional com complexidade jurídica que afastaria o pregão.

O art. 6º, XLI, da Lei nº 14.133/2021 define o Pregão como modalidade destinada à contratação de bens e serviços comuns, assim compreendidos aqueles cujos **padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital**. O critério definitório não é a simplicidade do objeto, mas a objetividade com que seus padrões podem ser mensurados. Serviços de organização de eventos, por mais complexos



operacionalmente que sejam, são plenamente enquadráveis como serviços comuns quando o edital define, com precisão, todas as especificações técnicas e os parâmetros de qualidade exigidos — o que foi feito com minúcia pelo Termo de Referência.

O TCU consolidou esse entendimento no acórdão 980/2018, segundo a qual o uso do pregão para contratação de serviços comuns de engenharia é cabível. Por extensão, o raciocínio aplica-se integralmente a serviços de engenharia temporária e de eventos. A existência de componentes técnicos complexos não afasta, por si só, a commonalidade do serviço para fins de modalidade licitatória.

Acórdão 980/2018-Plenário | Relator: MARCOS BEMQUERER

É irregular o uso da modalidade pregão para licitação de obra, sendo permitido nas contratações de serviços comuns de engenharia.

Não distante, o acórdão 3605/2014, também do TCU, ressaltou essa possibilidade:

Acórdão 3605/2014-Plenário

A modalidade pregão não é aplicável à contratação de obras de engenharia, locações imobiliárias e alienações, sendo permitida a sua adoção nas contratações de serviços comuns de engenharia.

Além disso, a impugnante não indica qual outra modalidade seria adequada e em que fundamento legal estaria embasada essa alegada inadequação. A crítica é puramente retórica, desprovida de indicação da norma supostamente violada.

3. Do julgamento por lote único — suposta ausência de justificativa técnica

A impugnante questiona o julgamento por lote único, alegando ausência de justificativa técnica. A afirmação é incompatível com o conteúdo do edital.

O Termo de Referência (pp. 149-150 do edital) traz justificativa expressa e fundamentada. No mais, o TCEMG, recentemente, decidiu acerca desta matéria, ao dispor que:

Processo:1172763 – TCEMG



Sessão de 27/02/2026

1. A análise acerca da necessidade de parcelamento ou não do objeto, reside na esfera discricionária do gestor público que detém, com mais propriedade, o conhecimento da realidade do mercado em sua região ou no entorno de seu município, das limitações geográficas que podem ou não onerar os contratos, da existência ou não de diversos fornecedores, enfim, da melhor opção que atenderá ao interesse público.

A decisão, de fevereiro deste ano, denota o entendimento mais recente e consolidado do Tribunal de Contas do Estado. Neste sentido, não há qualquer irregularidade na adoção de um único lote para a contratação, vez que o objeto possui sinergia entre os itens, que compõem, no final das contas, o rodeio. Ora, a lei não impõe a divisão em lotes em todo e qualquer caso. A execução integral de um evento agropecuário com rodeio profissional, estrutura, sonorização, iluminação, segurança e logística é, por definição, um objeto unitário e interdependente. Dividir estrutura de palco de contratação de rodeio, por exemplo, criaria dois contratos cujos inadimplementos cruzados tornariam a responsabilização praticamente impossível.

Conclusão: a justificativa técnica está presente, é suficiente e encontra amparo legal e jurisprudencial. Impugnação improcedente neste ponto.

4. Da exigência de carta de reserva de datas emitida pela LNR, Copa VR ou Copa GT

A impugnante sustenta que a exigência de apresentação de carta de reserva de datas emitida pelas entidades mencionadas configuraria delegação indevida a entes privados do poder de selecionar participantes, violando o art. 37 da Constituição Federal e os arts. 5º e 11 da Lei nº 14.133/2021. A argumentação não prospera.

O objeto licitado não é meramente a prestação de serviços genéricos de organização de eventos. O objeto **específico e indivisível** é a realização de **competição profissional de rodeio em touros**, modalidade esportiva que, em sua dimensão profissional, é necessariamente vinculada a entidades organizadoras nacionais que conferem ao evento o status de **etapa oficial**, com consequências diretas sobre a atração de peões profissionais, patrocinadores e público. Sem a chancela de uma dessas ligas, o



evento não é um rodeio profissional — é mera exibição recreativa, incompatível com o objeto contratado.

Insta salientar que o objeto não é apenas um "show de montaria", mas a execução de uma etapa profissional de rodeio, modalidade regulamentada pela Lei Federal n. 10.220/2001 (que define o peão como atleta profissional) e pela Lei Federal n. 10.519/2002.

A natureza do objeto, portanto, impõe o vínculo com entidade organizadora profissional. A Administração não está delegando a essas entidades o poder de decidir quem licita: está exigindo que a empresa vencedora demonstre capacidade técnica de executar o objeto contratado, que inclui, como elemento essencial, a organização de etapa profissional de rodeio chancelada. Trata-se de qualificação técnico-operacional, não de cláusula de barreira.

A distinção é juridicamente relevante: a habilitação técnica destina-se a verificar se o licitante **pode executar** o objeto, e não quem **quer participar** da licitação. O art. 67, caput e § 1º, da Lei nº 14.133/2021 autoriza expressamente a exigência de qualificação técnico-operacional, inclusive mediante atestados que comprovem o vínculo entre a empresa e a natureza do serviço.

Nessa linha, o Tribunal de Contas da União já consolidou que exigências de qualificação técnica são admissíveis desde que pertinentes e proporcionais ao objeto.

Acórdão 445/2014 - Plenário

As exigências de atributos técnicos inseridas no edital devem ser absolutamente relevantes e proporcionais ao fim que se busca atingir com a realização da licitação, isto é, pertinentes para o específico objeto que se intenta contratar. Para se legitimar determinada restrição em processo licitatório, deve ser apresentada a devida justificativa técnica e/ou econômica para tal.

Conforme podemos ver em análise a cláusula impugnada, o Município oportuniza aos licitantes que apresentem o documento chancelado por três campeonatos diferentes, conforme o planejamento e relação interpessoal das licitantes com tais campeonatos, não sendo única e exclusivamente um destes a chancelar tal evento, como alegado.



Assim, a empresa interessada na presente licitação poderá apresentar a chancela dos três campeonatos, que são campeonatos de grande reconhecimento, diferentemente das alegações inverídicas da impugnante.

Por fim, o item 9.21 do Termo de Referência — que integra o edital por força do art. 40, § 1º, da Lei n. 14.133/2021 — contém extensa justificativa técnica demonstrando que o evento **deve** ser realizado como etapa profissional chancelada, por razões de atração de atletas qualificados, valorização cultural e retorno econômico para o Município. **Conclusão: a exigência é legítima, proporcional, vinculada ao objeto e tecnicamente justificada. Impugnação improcedente neste ponto.**

5. Da exigência de “artista classe a” e dos critérios potencialmente subjetivos e direcionadores

A impugnante questiona os critérios definidores de "Artista Classe A", apontando que a soma de parâmetros de notoriedade mercadológica — histórico de contratações superiores a R\$ 800.000,00, capacidade de atrair público superior a 20 mil pessoas e presença em rankings nacionais de streaming e execução radiofônica — estreitaria o espectro de soluções e configuraria critério subjetivo e direcionador.

A impugnação, neste ponto, inverte a lógica da objetividade. Critérios subjetivos são aqueles que permitem julgamento pessoal e não verificável do julgador — como "artista de boa qualidade" ou "atração reconhecida pelo público". Os critérios adotados no edital são precisamente o oposto: **são quantitativos, verificáveis e auditáveis.**

O histórico de contratações acima de R\$ 800.000,00 é comprovável mediante contratos e notas fiscais. A capacidade de atrair público superior a 20 mil pessoas é verificável mediante declarações de eventos anteriores. A presença em rankings de streaming é objetivamente aferível por plataformas públicas como Spotify e ECAD.

O Município tem plena legitimidade, ao exercer seu poder discricionário na definição do objeto, de exigir que o show principal seja de artista com efetiva capacidade de atrair público em larga escala — não como preferência estética, mas como requisito funcional do objeto: um evento que não atraia público suficiente compromete a



arrecadação de ISS, a geração de empregos temporários, o aquecimento do comércio local e o próprio retorno cultural e econômico que justifica o investimento público. Os parâmetros adotados têm, portanto, função instrumental diretamente vinculada à finalidade pública do evento.

Quanto à alegação de incompatibilidade entre o porte da atração exigida e as estimativas conservadoras de receita do evento, trata-se de consideração de ordem estritamente empresarial e de risco econômico da contratada, que este já assume integralmente nos termos do edital. A Administração não é responsável pela equação financeira privada da empresa contratada, cabendo a esta, e apenas a ela, avaliar a viabilidade econômica de sua proposta antes de participar do certame. Ademais, insta salientar: o termo de referência dispõe que as estimativa de valores são CONSERVADORAS, “podendo a contratada obter receitas superiores dependendo da estratégia comercial adotada.”

Conclusão: os critérios de "Artista Classe A" são objetivos, verificáveis e proporcionais à finalidade pública do evento. Impugnação improcedente neste ponto.

6. Das especificações operacionais e tecnológicas — suposto excesso

A impugnante sustenta que o conjunto de especificações técnicas e operacionais — sala de monitoramento com 15 câmeras 360°, ilhas de edição com replay instantâneo, chroma key, filmagem com drone — seria excessivamente detalhado, oneroso e fechado, sem memória técnica suficiente a justificá-lo.

Preliminarmente, registra-se que a impugnante não impugna nenhuma especificação individualmente. A crítica recai sobre o "conjunto" e sobre a suposta ausência de memória técnica, o que não equivale a identificar cláusula específica ilegal. A impugnação vaga e genérica não obriga a Administração à revisão do edital, pois não indica com precisão o vício que pretende ver corrigido.



No mérito, as especificações técnicas foram fixadas pela Comissão Técnica a partir da análise das edições anteriores da Festa do Peão de São Sebastião da Bela Vista e de eventos de porte equivalente na região.

A Lei n. 14.133/2021 exige que o edital contenha objeto "detalhadamente definido", e o art. 6º, XXIII, estabelece que o Termo de Referência deve definir padrões mínimos de qualidade. Portanto, longe de ser vício, a precisão das especificações é obrigação legal: Termos de Referência genéricos são corriqueiramente apontados como irregularidades pelos Tribunais de Contas.

Conclusão: as especificações técnicas são precisas por obrigação legal, não por exclusividade, e o edital admite soluções equivalentes. Impugnação improcedente neste ponto.

7. Das amarras de prazo pós-contrato

A impugnante aponta que a soma de marcos temporais rígidos — projetos com ARTs em 20 dias úteis antes do evento, apólices de seguro em 15 e 10 dias, contratos com peões em 5 dias úteis após a assinatura do contrato, desmontagem em 5 dias úteis e filmagem editada em 10 dias — comprometeria a razoabilidade e criaria cenário de inadimplemento potencial.

Os prazos estabelecidos não foram fixados arbitrariamente. Cada marco temporal tem justificativa funcional direta:

(i) A apresentação dos projetos básico e executivo com ARTs com 20 dias de antecedência é imprescindível para que os órgãos competentes — Corpo de Bombeiros, vigilância sanitária, Secretaria Municipal de Obras — procedam às vistorias prévias obrigatórias, sem as quais o evento não pode ser realizado;

(ii) A apresentação das apólices de seguro com 15 e 10 dias de antecedência garante que a Administração tenha tempo hábil para verificar a regularidade das coberturas antes do evento, evitando que a realização do rodeio ocorra sem cobertura securitária adequada em caso de acidente com peões ou público;



(iii) A apresentação dos contratos com peões em até 5 dias após a assinatura do contrato principal atende à exigência da Lei Federal n. 10.220/2001, que qualifica o peão como atleta profissional e impõe a formalização dos vínculos contratuais por escrito, sendo obrigação legal e não mera conveniência administrativa;

(iv) A desmontagem em 5 dias úteis após o encerramento é necessária para a liberação do espaço público à Municipalidade, que tem outros compromissos de uso do bem, e é prazo razoável para evento desta natureza;

(v) A entrega da filmagem editada em 10 dias atende a compromissos de divulgação institucional do Município e ao direito da comunidade de acessar o registro do evento.

Todos os prazos são conhecidos desde a publicação do edital, permitindo que as licitantes os considerem no planejamento de suas propostas. Empresa com experiência em eventos desta natureza não encontra dificuldade em cumprir cronograma previamente estabelecido. A eventual dificuldade operacional é elemento de risco a ser avaliado pela licitante ao formular sua proposta — não vício do edital.

Conclusão: os marcos temporais são razoáveis, funcionalmente justificados e previamente divulgados. Impugnação improcedente neste ponto.

8. Da suposta transferência excessiva de custos, riscos e obrigações à contratada

A impugnante aponta que o edital concentraria na contratada praticamente todo o risco operacional, comercial, logístico e técnico, sem demonstrar transparência na harmonização dessa sobrecarga com a remuneração prevista.

O edital, todavia, é claro. A contratada assume o risco do negócio em troca do direito de exploração comercial. Esta é a essência da modelagem proposta, permitindo que o licitante projete sua margem de lucro com base em sua capacidade comercial (patrocínios e vendas), sem onerar o tesouro municipal além do preço lícitado.



IV – DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, a Administração Municipal de São Sebastião da Bela Vista/MG manifesta-se pelo **INDEFERIMENTO TOTAL** da impugnação. Mantêm-se os termos do edital, com a sessão de abertura confirmada para o dia **15 de abril de 2026, às 09h00.**

São Sebastião da Bela Vista/MG, 13 de abril de 2026.

Augusto Hart Ferreira
Prefeito Municipal